

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - MG. Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Piedade de Ponte Nova, conforme art. 37, X da Constituição da República de 1988, e dá outras providências.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Piedade de Ponte Nova, aplicando percentual de 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para os servidores do Poder Executivo e 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para os agentes políticos do Executivo, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que por meio de iniciativa do Prefeito, o presente projeto de Lei pretende promover a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos e de subsídios aos agentes políticos do Município de Piedade de Ponte Nova, em conformidade com o direito constitucional assegurado.

A revisão de remuneração dos servidores públicos pode ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Executivo, se se tratar de servidores do Executivo, como é o caso.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento



de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento.

Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

O subsídio de que trata o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal deverá ser fixado por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso

O artigo 29, incisos V e VI, da Carta da República, por sua vez, explicita, ainda, que cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Trata-se, assim, no caso em tela, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regradada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 17 de janeiro de 2026.



Randolpho Martino Júnior
OAB/MG 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597



leves, 33 – Conj. 801
P 36.570-057
randolphojr@gmail.com

www.randolphojunior.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Soares Sathler.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e
utilize o código 0873-B56B-1300-77C8.